



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020335-45.2022.5.04.0030

Relator: EDSON PECIS LERRER

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/04/2024

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: 99 TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI ADVOGADO: RICARDO ANDRE ZAMBO

RECORRIDO: _____ ADVOGADO: NAIA DAGO OLTRAMARI MANICA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020335-45.2022.5.04.0030 (ROT)

RECORRENTE: 99 TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDO: _____ RELATOR: EDSON PECIS LERRER

EMENTA

MOTORISTA DE APLICATIVO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A inexistência do vínculo de emprego não afasta a responsabilidade do beneficiário dos serviços prestados pelos danos decorrente de acidente típico. Comprovado o dano, o nexo causal e a culpa da tomadora pela ocorrência de acidente de trabalho, ainda que diga respeito a relação de trabalho envolvendo trabalhador autônomo, devida é a indenização por danos morais e materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para: **a)** absolvê-la da condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios; e **b)** reduzir o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais para 10%. Valor da condenação inalterado, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024 (quarta-feira).

RELATÓRIO

ID. 926465e - Pág. 1

Inconformada com a sentença de parcial procedência proferida pela Juíza Glória Mariana da Silva Mota, a qual foi complementada pela sentença de embargos de declaração (ID. 3ac9304), a reclamada interpõe recurso ordinário, por meio do qual pretende a reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: incompetência material da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva, multa por embargos protelatórios, natureza da relação havida, responsabilidade civil, indenização por danos morais e materiais, benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, invoca prequestionamento.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081611181417700000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 24081611181417700000090061357



Sem contrarrazões, os autos sobem a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DA RECLAMADA

1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta a reclamada que a matéria discutida nestes autos não é da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a discussão não versa acerca da existência ou não de vínculo de emprego, mas sim da pretensão de indenização da esposa do *de cuius*. Assevera que esta ação é da competência da Justiça Estadual comum, porquanto esta Justiça Especializada não possui competência para tratar de relações civis e comerciais. Transcreve jurisprudência. Aduz que jamais houve relação de emprego ou de trabalho entre o *de cuius* e a reclamada, sendo essa uma empresa exclusivamente de tecnologia que desenvolve software, disponibilizando a conexão entre passageiros e motoristas que oferecem seus serviços de transporte. Ressalta que o STJ, no julgamento do Conflito de Competência nº 164.544, por unanimidade, reconheceu a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento de ação envolvendo um usuário cadastrado como motorista na plataforma da empresa Uber, afastando a competência da Justiça do Trabalho para as demandas envolvendo motoristas de aplicativos. Sustenta que a situação dos autos é semelhante à situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, uma vez que o condutor é proprietário de veículo próprio e tem relação de natureza comercial com a empresa de aplicativo, afastando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas que envolvem este tipo de relação. Por fim, pugna pela reforma da sentença de primeiro grau para declarar a incompetência deste Justiça Especializada para apreciação e julgamento desta demanda.

Analiso.

Segundo consta na petição inicial (ID. dc54067), trata-se de ação ajuizada com pedido de indenização por danos morais e materiais, fundamentada na suposta relação de trabalho havida entre a reclamada,

ID. 926465e - Pág. 2

empresa responsável pela plataforma digital de transporte de passageiros, e o *de cuius*, pretensamente na condição de trabalhador autônomo.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081611181417700000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 24081611181417700000090061357



Assim como decidido na sentença, entendo que a Justiça do Trabalho é a competente para julgar a demanda, uma vez que as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, insere-se na competência desta Especializada, conforme art. 114, VI, da CF. Ressalto que a matéria é determinada em razão do pedido e da causa de pedir, estes considerados em sua forma abstrata.

Nesse sentido, o teor da Súmula 392 do TST:

"DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido."

A magistrada da origem, ao entender pela competência desta Justiça para apreciar a questão, analisou de forma aprofundada, tendo afastado todos os argumentos levantados pela reclamada na defesa, os quais se repetem nas razões recursais. Nesse sentido, adoto os fundamentos da sentença, os quais abaixo transcrevo, como razões de decidir:

"Não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 164.544.

Entretanto, tal julgamento envolveu conflito de competência em demanda relativa à reativação de conta no aplicativo de transporte e aos danos materiais e extrapatrimoniais oriundos de tal situação:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência racione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus



serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 164544 / MG CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2019/0079952-0, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 28/08/2019)".

Contudo, na presente demanda, a autora alega que entre seu companheiro, ora falecido, e a ré houve uma relação de trabalho. Com base nessa premissa, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais que sofreu em decorrência de acidente de trabalho em sentido amplo (latrocínio) que vitimou seu companheiro enquanto prestava seus serviços de motorista autônomo, realizando transporte individual de passageiros previamente cadastrados em plataforma digital da ré, e, enquanto estava logado e atuando em corrida gerada pelo aplicativo digital da ré.

Considerados os termos da peça inicial, e o disposto no art. 114, incisos I e VI, da CRFB, a Justiça do Trabalho é a única competente para apreciar a demanda proposta pela companheira sobrevivente buscando a responsabilização da ré pelos danos que sofreu em face da morte de seu companheiro quando desempenhava atividade profissional vinculada ao aplicativo fornecido e administrado pela ré.

Isso, porque a competência da Justiça do Trabalho não se restringe às lides decorrentes de relação de emprego. Abrange diversas outras hipóteses, conforme elencadas no artigo 114 da CRFB, inclusive as lides decorrentes das relações de trabalho em sentido amplo.

Como é assente na doutrina e na jurisprudência, e como, de resto, a própria ré reconhece em certo trecho de sua defesa, relação de emprego e relação de trabalho não são sinônimos, sendo esta última, gênero, da qual aquela é espécie.

O art. 114 da CRFB expressamente estabelece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento não apenas das demandas decorrentes da relação de emprego, mas das decorrentes das relações de trabalho.

Logo, ainda que se parta da premissa de que entre a ré e o trabalhador falecido não houve relação de emprego, mas mera relação de trabalho, é a Justiça do Trabalho competente para julgar as lides decorrentes de tal relação, inclusive a presente, ajuizada pela companheira sobrevivente do trabalhador falecido em face da ré, para a responsabilização desta pelos danos sofridos em face da violência perpetrada contra o trabalhador quando e por conta da atividade profissional que exercia em função de seu vínculo com a ré.

Com efeito, a competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de modo que o fato de a ré negar que a relação mantida com o trabalhador falecido configure-se como relação de trabalho é matéria que diz com o mérito da demanda e que como tal caberá ser apreciada.

No sentido da competência desta Justiça do Trabalho para o julgamento de demandas de tal jaez, os seguintes precedentes do TST:

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. A competência material da Justiça do



Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. É definida a partir da existência de relação de trabalho (lato sensu) mantida pelos litigantes, quanto aos conflitos dela decorrentes, considerando a ampliação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu a esta Justiça especializada a competência para processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive as que versem sobre indenização por

ID. 926465e - Pág. 4

danos moral e material (art. 114, I e VI, da CR). 2. No caso, a pretensão autoral, de pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente sofrido por motorista de aplicativo, está fundada na relação de trabalho estabelecida com a empresa UBER, na condição de trabalhador autônomo, na execução de serviço prestado com personalidade. Sendo assim, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para o exame do pedido, até porque a Súmula 392 desta Corte estabelece que: "Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido". 3. Este Relator não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, dirimindo o conflito negativo de competência nº 164.555/MG, decidiu ser da Justiça Comum o exame de controvérsia estabelecida entre um motorista de aplicativo e a empresa UBER. No entanto, deve ser destacado que o referido julgado tratou apenas do pedido de motorista atinente à reativação de sua conta no aplicativo e ao consequente ressarcimento por danos morais e materiais. Ou seja, a pretensão examinada pelo STJ se funda tão somente no desligamento do motorista da plataforma digital ou aplicativo oferecido pela empresa, e não como no caso sub judice, em questão decorrente da execução do trabalho. Incólume, pois, o art. 114, I, da CR. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (RRAg-849- 82.2019.5.07.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/12 /2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MOTORISTA DE APLICATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO IRRESTRITO À PLATAFORMA. RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A controvérsia diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda relacionada ao funcionamento do aplicativo Uber que, por meio do seu sistema de inteligência artificial, impõe certas restrições territoriais aos motoristas parceiros. Há transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de questão nova acerca da competência da Justiça Especializada para decidir sobre obrigação de fazer concernente a limitações no sistema de direcionamento de viagens do aplicativo Uber. Diante da potencial ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, o agravo de instrumento merece provimento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MOTORISTA DE APLICATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO IRRESTRITO À PLATAFORMA. RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, rompendo a antiga ideia de que apenas as lides envolvendo relação de emprego, nos

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408161118141770000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 2408161118141770000090061357



estritos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, seriam dirimidas por esta Justiça Especializada. No caso, o demandante, que trabalha como motorista para a Uber, afirma que a empresa tem restringido o livre exercício de seu ofício, bem como seu direito de escolher o local em que prefere praticar sua atividade laborativa, diminuindo, com isso, sua receita. Em que pese o reclamante não ter pleiteado o reconhecimento do vínculo empregatício, mas, somente, que a parte reclamada seja compelida a suspender os bloqueios territoriais impostos pelo aplicativo, em especial quanto ao acesso ao Aeroporto Internacional de Confins-MG, verifica-se tratar de demanda que decorre de relação de trabalho, ainda que autônomo. A obrigação de fazer pretendida, concernente ao acesso irrestrito ao aplicativo, cuja última finalidade é o incremento da remuneração, está diretamente relacionada às condições de trabalho oferecidas pela Uber aos motoristas parceiros da marca, por meio de seu aplicativo, sobressaindo, assim, a competência desta Justiça para apreciá-la, à luz do inciso I do art. 114 da CF/88. Transcendência jurídica reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-

ID. 926465e - Pág. 5

10141- 93.2021.5.03.0144, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 26 /08/2022).

Rejeito."

Diante do exposto, é competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente demanda, porquanto decorrente da relação de trabalho havida entre o *de cujus* e a empresa reclamada.

Logo, nego provimento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Busca a reclamada a reforma da sentença no tópico, argumentando que não foi a responsável pela morte do esposo da reclamante, o qual foi vítima de latrocínio. Assevera que o *de cujus* não era seu empregado, não havendo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego nesta ação. Aduz que a situação dos autos não se trata de responsabilidade civil do empregador, conforme art. 7º, XXVIII, da CF, haja vista que não era empregadora, nem mesmo de responsabilidade extracontratual da empregadora por ato ilícito. Requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para responder pelos danos sofridos pela parte autora, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante arts. 330, II, e 485, VI, do CPC.

Analiso.

Assim decidi a magistrada da origem:

"As razões expostas pela ré, em fundamento à prefacial da epígrafe, adentram ao mérito da demanda, ultrapassando o terreno das meras condições da ação.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081611181417700000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 24081611181417700000090061357



Rejeito."

A sentença não comporta reforma.

As condições da ação devem ser aferidas pela teoria da asserção, isto é, uma vez indicada a reclamada pela parte autora como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está para compor o polo passivo da ação, de modo que apenas com o exame do mérito é que se poderá decidir pela configuração ou não da responsabilidade postulada. Desse modo, não há que se confundir a relação jurídica material com a relação jurídica processual, na medida em que nesta última a legitimidade deve ser apurada apenas em abstrato.

Em vista disso, compartilho do entendimento do juízo de origem e considero que a reclamada está legitimada para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, uma vez que indicada como titular da obrigação relacionada ao direito vindicado.

Nada a prover.

ID. 926465e - Pág. 6

3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Pretende a recorrente seja afastada a multa por embargos protelatórios aplicada pela magistrada do primeiro grau. Assevera que se valeu do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, não tendo procedido de modo temerário, a fim de justificar a aplicação da multa. Aduz que pleiteou esclarecimentos, considerando a omissão existente na sentença em relação à aplicação da Lei 13.640/2018, incluindo novo inciso X ao art. 4º da Lei 12.587/2012, bem como em relação à recente decisão do STF sobre o tema (Reclamação nº 59.795), além de solicitar manifestação do juízo de primeiro grau quanto ao previsto na Lei 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet), considerando que não exerce atividade de transporte, e quanto à autonomia do *de cuius*, com base no art. 442-B da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. Ressalta que a má-fé não se presume, fazendo-se necessária prova satisfatória de sua existência e da caracterização de dano processual. Transcreve jurisprudência.

Analiso.

Assim constou na sentença de embargos de declaração:

"(...)

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081611181417700000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 24081611181417700000090061357



A ré afirma, de maneira genérica, que existem omissões, contradições e obscuridades na sentença.

Afirma que não há pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, de modo que a relação entre a empresa ré e o autor é contratual de natureza de licenciamento de software, sendo regida pelas normas do Código Civil e da Lei n.º 12.965 /2014, bem como pelos termos e políticas da própria ferramenta; o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n.º 59.795 e n.º 60.347 afastou o vínculo de emprego entre motorista e a empresa de transporte individual Cabify, reformando o entendimento consignado pelo Tribunal Regional da instância inferior e indicando o posicionamento que possivelmente será adotado em casos similares.

Com base nestes argumentos, requer a manifestação do Juízo para modificar a decisão e determinar o envio dos autos à Justiça Comum.

Ainda, requer esclarecimentos do Juízo quanto à tese de ausência de responsabilidade, considerando que a ré, no seu entender, não foi tomadora de serviços do de cujus, mas apenas intermediadora entre passageiros e motoristas.

Sem razão.

Os embargos de declaração constituem espécie sui generis de recurso, com fundamentação vinculada às estritas hipóteses previstas em lei, a saber, omissão, contradição, obscuridade e erro material.

No subitem "4. Incompetência da Justiça do Trabalho" do tópico relativo às preliminares da sentença, consta o entendimento do Juízo, de forma clara e fundamentada, a respeito da competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

ID. 926465e - Pág. 7

Igualmente, no subitem "d.1) Natureza da relação estabelecida entre a ré e o trabalhador falecido" da sentença, consta o entendimento do Juízo, de forma clara e fundamentada, no sentido de que a ré enquadra-se como tomadora de trabalho dos motoristas que decide vincular ao seu aplicativo, o que suficiente para configurar a sua relação com o trabalhador falecido como de trabalho, ainda que considerado o trabalhador como autônomo.

A pretexto de sanar omissão e/ou contradição e/ou obscuridade, o que a ré de fato pretende é nova análise das alegações e provas dos autos sob o argumento de que o entendimento do Juízo foi equivocado.

Contudo, não são os embargos de declaração o meio adequado de buscar a reforma da decisão. Não têm eles função de possibilitar juízo de retratação e, portanto, não cabe, por meio de embargos de declaração, que a parte tente convencer o próprio Juízo prolator da decisão de que seu entendimento não foi o mais acertado.

Ademais, mesmo que assim fosse, não teria êxito a embargante, pois sigo firme no entendimento manifestado em sentença, a cujos fundamentos reporto-me.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081611181417700000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 24081611181417700000090061357



Logo, não há omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na sentença.

Diante da literalidade do entendimento deste Juízo manifestado na sentença embargada, evidencia-se o caráter meramente protelatório dos presentes embargos.

Assim, não apenas rejeito os Embargos, como tenho evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, em face do que, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, condeno a ré ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, e a advirto sobre a aplicação do disposto no §3º do mesmo dispositivo no caso de reiteração.

Como não apenas a parte adversa, mas também e principalmente o Poder Judiciário é prejudicado com a conduta da ré, que protela e onera desnecessariamente o feito, a multa deverá ser revertida igualmente em favor da parte autora (1%) e em favor da União (1%).

(...)."

Pois bem.

A recorrente opôs embargos de declaração (ID. 9520d7c) alegando contradição, omissão e obscuridade na sentença quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho e à responsabilidade civil.

Diversamente do entendimento da magistrada do primeiro grau, ainda que a sentença não contenha os vícios alegados, não verifico no caso oposição manifestamente protelatória de embargos de declaração, pois a embargante alegou a existência de contradição, omissão e obscuridade na análise das matérias debatidas no feito sob sua ótica, e, ainda que se tratasse de questões recursais, não se observa intenção deliberada de protelar o feito.

Ressalto que a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC somente é viável quando o intuito de protelar o feito restar evidenciado, o que não ocorreu no caso dos autos.

ID. 926465e - Pág. 8

Dessa forma, dou provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

4. NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL

Em longo arrazoado, sustenta a reclamada ser impossível o reconhecimento de acidente de trabalho, como pretende a reclamante, porquanto não havia relação de emprego entre o *de cujus* e a empresa ré. Assevera que é uma empresa de tecnologia, sendo provedora de aplicação de internet, de acordo com a Lei 12.965/2014, que une os passageiros, que buscam transporte de qualidade a um preço acessível, aos

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408161118141770000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 2408161118141770000090061357



motoristas usuários, os quais buscam incrementar as suas atividades e ganhos com um volume maior de corridas. Ressalta que apenas disponibiliza a utilização da sua plataforma, provendo tecnologia aos seus usuários, o que não configura a prestação de serviço de transporte. Afirma que não mantém qualquer vínculo societário, empregatício ou econômico com os motoristas usuários, assim como não há interferência na autonomia das atividades desenvolvidas pelos usuários da plataforma, de modo que a relação entre a empresa ré e o *de cuius* foi contratual, de natureza de licenciamento de software. Destaca que as atividades realizadas pelos motoristas parceiros estão previstas na Lei 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e no Código Civil. Prequestiona os arts. 1º, IV, 5º, XIII, e 170, *c aput* e IV, da CF. Invoca a aplicação da Lei 13.640/2018, que alterou a Lei 12.587/2012. Salaria que a referida lei "*vai de encontro a inexistência de vínculo empregatício, na medida que especificamente exige a inscrição do motorista como contribuinte individual autônomo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei 8.213/91, devendo realizar sua contribuição*". Quanto à responsabilidade atribuída na origem, argumenta que não se trata de caso de responsabilidade objetiva da ré, tendo em vista que o *de cuius* não era seu empregado, não se enquadrando nas hipóteses legais. Ressalta que sempre se dispôs a auxiliar as autoridades policiais a localizarem as pessoas que estão envolvidas no crime ocorrido, fazendo de tudo o que estava ao seu alcance para auxiliar as autoridades a solucionar o delito. Aduz que o fato decorreu exclusivamente por culpa de terceiro, sendo excludente de responsabilidade. Transcreve jurisprudência. Assevera que o fato criminoso ocorrido não decorreu da atividade prestada pela plataforma, de modo que o risco é do motorista, assumido por ele no exato momento em que aceita prestar o serviço de transporte. Refere que acionou a seguradora, a fim de pagar o seguro de vida aos beneficiários, conforme documentos anexados aos autos. Por fim, não havendo responsabilidade civil desta reclamada, seja objetiva ou subjetiva, requer a reforma da sentença para que seja afastada a responsabilidade civil pelo óbito do *de cuius*, não havendo que se falar em reparação por danos materiais ou morais decorrentes da violência urbana, não podendo ser responsabilizada por conduta de seus usuários ou de terceiros.

Analiso.

ID. 926465e - Pág. 9

No caso, o *de cuius* laborava como motorista em benefício da empresa reclamada, na condição de trabalhador autônomo.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081611181417700000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 24081611181417700000090061357



A controvérsia dos autos versa acerca da responsabilidade civil da reclamada sobre o óbito do trabalhador, que foi vítima de latrocínio após ter sido rendido por criminosos, os quais se passaram por passageiros do aplicativo da reclamada (99 POP), durante o trajeto da corrida.

A reclamante, na qualidade de companheira do trabalhador falecido, assim como demais beneficiários, recebeu valores decorrentes do seguro de responsabilidade que a empresa ré liberou em seu favor (comprovantes IDs. 485040e, 2548a19, 51262ce e baa1d63).

Conforme sentença, a magistrada da origem entendeu pela responsabilidade da reclamada, nos seguintes termos:

"(...)

Em que pese não tenha sido formalizada relação de emprego entre a ré e o trabalhador falecido, e tampouco haja, por parte da autora, interesse e/ou alegação no sentido de ver formalizada relação de emprego entre a ré e o trabalhador falecido, é fato que o trabalhador falecido atuava como motorista de aplicativo por meio da plataforma digital desenvolvida e explorada pela ré.

Embora a ré não se enquadre como destinatária final dos serviços prestados pelo trabalhador falecido, tampouco se classifica como mera fornecedora de serviços ao trabalhador falecido, como pretende convencer a defesa.

A ré fornece a tecnologia e a coordenação dos serviços, no sentido de que é quem concentra a demanda e a oferece aos motoristas cadastrados, estipulando o preço das corridas, além de estabelecer diversas outras regras para utilização da sua plataforma, às quais os motoristas, ainda que autônomos, têm apenas a opção de adesão (ID. e74c728).

De outro lado, os motoristas, assim como o trabalhador falecido, contribuem para a relação principalmente com sua força de trabalho, e com os instrumentos necessários ao fornecimento do serviço de transporte (basicamente, veículo, aparelho de smartphone, internet e combustível).

A ré não apenas fornece um software para viabilizar o encontro de pessoas que necessitam de transporte com motoristas que querem fornecê-lo, mas sim fornece toda a logística e faz toda a coordenação da atividade, segundo as regras que ela própria estabelece.

Nessa relação, portanto, enquanto o motorista empenha sua força de trabalho pessoal, em troca de um valor estabelecido pela ré, ainda que pago pelo consumidor final, a ré faz uso dessa força de trabalho pessoal do motorista para a exploração da atividade econômica complexa que desenvolve.

Sob tal viés, tem-se que a ré enquadra-se como tomadora de trabalho dos motoristas que decide vincular ao seu aplicativo, o que suficiente para configurar a sua relação com o



trabalhador falecido como de trabalho, ainda que considerado o trabalhador como autônomo.

Considerados estes aspectos, reconheço a premissa primeira da tese da peça inicial de que entre o trabalhador falecido e a ré houve uma relação de trabalho, ainda que não de emprego.

(...)

d.3) No caso, o trabalhador falecido exercia a função de motorista autônomo, realizando transporte individual de passageiros previamente cadastrados em plataforma digital da ré, e, enquanto estava logado e atuando em corrida gerada pelo aplicativo digital da ré, foi vítima de latrocínio dos próprios solicitantes da corrida.

Entendo que a situação atrai a incidência da regra de responsabilidade objetiva de que trata o art. 927, parágrafo único do CCB.

A função de motorista de aplicativo, exercida pelo trabalhador falecido, mormente nas grandes cidades, como esta capital, implica maior risco de ser vítima de agressões, como roubos, sequestros e, em casos ainda mais extremos, latrocínios, como o que ocorreu.

(...)

d.4) Noutra linha de raciocínio, pode-se reconhecer que a responsabilidade civil da ré é também de ordem subjetiva, pela negligência na captação de usuários do transporte por aplicativo, que a levaram a direcionar para atendimento pelo trabalhador falecido, pessoas que não buscavam mero transporte, mas agredir o trabalhador com roubo e morte.

Com efeito, a própria ré atrai para si a responsabilidade subjetiva por eventual ação criminosa perpetrada pelos usuários, que previamente identifica em face dos motoristas de aplicativos que cadastra junto à sua plataforma ao propagandear a segurança do transporte oferecido por meio de seu aplicativo, como fica evidenciado nos informes reproduzidos em sua peça de defesa (página 14 da defesa de ID. 4ea41bc).

Nesta toada, a só ocorrência do sinistro de que foi vítima o trabalhador, perpetrado por ditos clientes do transporte de aplicativo que foram a ele encaminhados pela ré, é prova que o sistema de segurança da ré falhou.

E, ao falhar na garantia da segurança prometida, como verificado no caso do trabalhador falecido, a ré incidiu em culpa in eligendo e/ou vigilando, cabendo a sua responsabilização pelos danos decorrentes, também com fulcro na responsabilidade subjetiva.

(...)

d.5) Registro, ainda, que não verifico nos autos prova da configuração de qualquer excludente de nexo causal hábil a afastar a responsabilidade civil da ré, quer sob o enfoque objetivo, quer sob o enfoque subjetivo.

Configurando-se hipótese de acidente de trabalho (em sentido amplo, uma vez que a violência ocorreu durante o trabalho e por força dele) decorrente da exposição do



trabalhador a risco normal da atividade, a ocorrência do acidente não é imputável a terceiro para efeito de o empregador, contratante e/ou do tomador de serviços eximir-se de sua responsabilidade perante o trabalhador.

ID. 926465e - Pág. 11

Havendo e sendo identificado o terceiro eventualmente participante do evento, caberia à ré buscar junto a ele o ressarcimento dos prejuízos que entendesse por ele causados, mas não lhes cabe transferir esse ônus ao trabalhador utilizado para a exploração de sua atividade econômica, ainda que se trate de trabalhador autônomo.

De igual modo, não há falar em rompimento do nexa causal por caso fortuito. Diante da natureza da atividade de risco realizada pelo autor, atribuir os eventos a caso fortuito também importaria transferência deste risco do empreendimento ao trabalhador.

Trata-se, na verdade, de fortuito, mas fortuito interno, assim compreendido o evento inserido no elemento causal e incluído no risco habitual da atividade da empresa, sendo insuscetível de afastar o dever de reparação do dano.

(...)."

Pois bem.

Com efeito, a reclamada é verdadeira empresa de transporte de passageiros, e não de tecnologia como alega, uma vez que direciona os usuários passageiros aos motoristas, fixa o preço que será cobrado, recebe os pagamentos e realiza o repasse ao trabalhador, sem qualquer ingerência deste. O motorista, apenas, coloca à disposição da reclamada a sua força de trabalho, observando-se que não possui clientes próprios, nem mesmo possui autorização para negociar o valor da corrida, podendo, inclusive, sofrer sanções caso não atenda às regras impostas pela empresa.

Logo, não resta dúvida de que, ainda que a empresa ré atue também no desenvolvimento de tecnologias como meio de operacionalização de seu negócio, tal condição, por si só, não afasta o fato de ser, sobretudo, uma empresa de transporte.

Conforme documentos anexados aos autos pela empresa ré, o *de cujus* se cadastrou no aplicativo de transporte em 21-6-2019 (pág. 171 do PDF), tendo realizado viagens no período compreendido de 26-6-2019 a 3-4-2020 (extratos de corridas ID. 3458877). Nesse sentido, incontroversa a prestação de trabalho. Ademais, incontroverso nos autos que o *de cujus*, ao ser acionado para fazer o transporte de usuário do aplicativo pertencente à empresa ré em 3-4-2020, foi vítima de crime de latrocínio praticado por indivíduos, na qualidade de passageiros da reclamada.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408161118141770000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 2408161118141770000090061357



Cumpra salientar que o fato de se tratar de trabalhador autônomo não afasta a necessária observância, por parte da tomadora dos serviços, dos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, previstos na CF (art. 1º, III e IV). Dessa forma, cabe à tomadora dos serviços zelar pela segurança e garantir a integridade física daqueles que lhe prestam serviços.

ID. 926465e - Pág. 12

Na situação retratada, resta assente a existência de nexo causal entre o assassinato do motorista e as atividades por ele exercidas, notadamente porque a sua condição de motorista de aplicativo foi determinante para que os indivíduos cometessem o crime, tendo em vista que usuários do aplicativo de propriedade da reclamada, inclusive tendo acionado o motorista por meio dele.

Outrossim, a atividade desenvolvida pelo *de cujus* como motorista de transporte público, pode ser incluída entre aquelas que geram responsabilidade objetiva, pois se trata de atividade de alto risco, porquanto era acionado e transportava pessoas das mais variadas índoles, sujeito a toda espécie de violência, com exposição do seu patrimônio, da integridade física e da própria vida, a qual, inclusive, foi ceifada. O fato de a ré contratar seguro de vida para os motoristas que prestam serviços por meio do aplicativo é um claro indicativo do risco da atividade exercida.

Também, consoante sentença, a responsabilidade da reclamada pode ser considerada subjetiva, porquanto falhou no seu dever de segurança, tendo em vista que os clientes do transporte de aplicativo, autores do crime, foram encaminhados ao motorista pela ré.

Especificamente quanto à culpa exclusiva de terceiro, a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de reconhecer o rompimento do nexo causal quando há conduta praticada por terceiro, desde que a causa única do evento danoso não apresente qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade desenvolvida pela empresa. Diz-se, nessa hipótese, que o fato de terceiro se equipara ao fortuito externo, apto a elidir a responsabilidade.

Contudo, assim como destacado na sentença, entendo que se trata, na verdade, de fortuito interno, pois o evento danoso está compreendido no risco habitual da atividade da empresa, sendo insuscetível de afastar o dever de reparação do dano. Destaque-se que a abordagem delituosa que vitimou o *de cujus* se deu em razão da sua condição de motorista da reclamada, o qual estava conectado ao aplicativo e à disposição da

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408161118141770000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 2408161118141770000090061357



atividade da empresa ou em trabalho naquele momento, resultando nos atos de violência e seu assassinato.

Por conseguinte, entendo que se impõe a atribuição de responsabilidade à empresa tomadora dos serviços do trabalhador falecido, na medida em que cabe à beneficiária dos serviços prestados zelar pela integridade e segurança dos trabalhadores que atuam em seu benefício, ainda que não se trate de relação de natureza empregatícia, devendo ser mantida a sentença da origem.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

ID. 926465e - Pág. 13

A reclamada pretende a exclusão ou a redução do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) arbitrado na sentença, aplicando-se o disposto no art. 223-G, § 1º, da CLT. Sustenta que não existem provas nos autos de que tenha prejudicado a reclamante ou lhe causado algum dano, seja de ordem patrimonial, seja extrapatrimonial. Assevera que os danos foram ocasionados por terceiros, de modo que não pode ser condenada, haja vista que se trata de fortuito externo. Aduz que só há responsabilidade pelos danos causados a outrem nos casos de dolo ou culpa grave, salientando que não há nexos e causa entre o crime ocorrido e a atividade desenvolvida pela reclamada. Argumenta que cabia à reclamante o ônus de demonstrar a existência do nexo de causalidade, o dano e a conduta da reclamada, nos termos do art. 818, I, da CLT. Transcreve jurisprudência. Pugna pela reforma da sentença, para que o valor seja arbitrado abaixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Analiso.

O art. 5º, X, da CF prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, o art. 159 do CC dispõe que, aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito de outrem fica obrigado a reparar o prejuízo causado.

O dever de indenizar decorrente da prática de ato ilícito encontra previsão no Código Civil, em seus arts. 186 e 927, *in verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081611181417700000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 24081611181417700000090061357



Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexos de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado.

No caso, o dano diz respeito à dor, à angústia e ao sofrimento que advém da perda de um familiar extremamente próximo, experimentado pela companheira. O acidente de trabalho fatal, por óbvio, repercutiu intensamente no núcleo familiar da autora.

Regra geral, o dano atinge a própria vítima do acidente. Sem prejuízo, pode concomitantemente atingir a integridade moral de terceiros, sendo esse dano conhecido como "ricochete".

Nesse sentido, foram comprovados o dano (falecimento do motorista), a relação de causalidade entre o dano e a prestação de serviços em favor da reclamada e a culpa desta.

ID. 926465e - Pág. 14

Diante da comprovada condição da autora de companheira do trabalhador falecido, tem-se por evidenciado o abalo moral por ela sofrido, tratando-se de dano moral *in re ipsa*.

O arbitramento do "quantum debeat", segundo o ordenamento jurídico pátrio, é de livre arbítrio do julgador. No entanto, deve ser fixado com prudência, discricção e equidade, orientado pelo princípio da razoabilidade e levando em consideração alguns elementos, tais como o grau da lesão (dano), a sua repercussão, o poder econômico do ofensor e do ofendido. Ou seja, o valor fixado à indenização por dano moral deve se prestar a compensar aquele que suportou ou suporta as consequências do dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas.

Ante os fatos expostos, com base no art. 7º, XXVIII, da CF, art. 223-G da CLT e arts. 186 e 927 do CC, entendo que o valor definido na sentença (R\$ 250.000,00) é adequado à situação dos autos, diante da enorme perda decorrente da morte de seu companheiro, dano este irreparável, valor próximo e mesmo a quem dos parâmetros adotados para eventos de semelhante natureza, ainda mais considerando o porte da reclamada (capital social de R\$ 751.457.800,00 no ano de 2021 - ID. 267be26, pág. 6).



Saliento que a Juíza de primeiro grau autorizou "*que, dos valores devidos a título de indenizações por danos morais e materiais sejam abatidos os já recebidos pela autora a título de seguro privado custeado pela ré*" (R\$ 50.000,00, ID. 485040e).

Nego provimento ao recurso.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL

Não se conforma a reclamada com a condenação de pagamento de pensão mensal à autora, correspondente a 2/3 da remuneração mensal do *de cujus* na época do óbito, argumentando que não há comprovação de sua responsabilidade civil. Pretende a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais na forma de pensão mensal.

Analiso.

Ressalto que a reclamada não recorreu, especificamente, acerca dos fundamentos e da forma em que foi deferida a indenização por danos materiais à autora, visto que sua insurgência refere-se apenas quanto à negativa de sua responsabilidade pelo infortúnio.

Nesse sentido, mantida a responsabilização da ré, conforme tópico antecedente, remanesce devida a obrigação de pagamento de indenização por danos materiais, conforme definido na sentença.

Logo, nego provimento ao recurso.

ID. 926465e - Pág. 15

7. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Sustenta a reclamada que a reclamante não atende aos requisitos das Leis 13.105/2015, 1.060/1950, 5.584/1970, 7.115/1983 e 13.467/2017, não fazendo jus ao benefício da justiça gratuita. Assevera que a mera declaração de pobreza não é satisfatória para a concessão desse benefício. Transcreve jurisprudência.

Invoca a aplicação da Súmula 463 do TST.

Analiso.

A parte autora apresenta declaração de pobreza sob ID. 66baf53 (pág. 19 do PDF), afirmando não dispor de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, comprovação de



insuficiência econômica que pode se fazer pela declaração da própria parte ou de seu procurador, conforme art. 105, "in fine", do CPC.

Neste mesmo sentido a orientação contida na Súmula 463 do TST, assim redigida:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária ademonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Não prospera a tese de que a Lei 13.467/2017 limitaria a concessão do benefício àqueles que perceberem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de faculdade, não de imperativo. Veja-se que a previsão contida no § 3º do art. 790 da CLT meramente trata da presunção legal de pobreza aos que perceberem salário até aquele valor, passível de concessão inclusive de ofício do benefício.

Por outro lado, o § 4º do referido art. 790 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, expressamente autoriza a concessão do benefício aos que comprovarem insuficiência de recursos. É o caso concreto em que a presunção de miserabilidade jurídica decorre da declaração de pobreza apresentada, que, por sua vez, tem fundamento jurídico também no art. 1º da Lei 7.115/1983 e art. 99, § 3º, do CPC, ambos os dispositivos em vigência.

ID. 926465e - Pág. 16

Logo, não há como concluir que o reclamante tenha condições de arcar com as despesas resultantes do processo judicial. Especificamente quanto à declaração de carência econômica, por força da Lei 7.115/1983, presume-se verdadeira até prova em contrário:

"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081611181417700000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 24081611181417700000090061357



Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável. (...)."

Portanto, por força de disposição legal, a declaração de carência reveste-se de presunção de veracidade, e eventual falsidade nela contida deve ser objeto de inequívoca comprovação, ausente nos autos.

Assim, não havendo prova que a desconstitua (art. 99, § 3º, do CPC), tem direito a parte autora ao benefício da gratuidade da Justiça, assim como deferido na sentença.

Nego provimento ao recurso.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Havendo a reforma da sentença, pretende a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Caso mantida, requer a redução do percentual de 15% de honorários de sucumbência arbitrados na sentença.

Analiso.

Mantida a condenação, remanesce a obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Quanto ao percentual fixado na sentença, ressalvado meu entendimento pessoal (que entenderia aplicável o percentual de 15% aos procuradores da parte autora, inclusive pela diferença material entre as partes), por política judiciária, acompanho a posição majoritária desta Turma Julgadora, entendendo adequada a fixação do percentual de 10% de honorários advocatícios, diante da complexidade média da ação, devendo, portanto, ser reduzido o percentual fixado para os procuradores da parte autora.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais para 10%.

9. PREQUESTIONAMENTO

ID. 926465e - Pág. 17

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081611181417700000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 24081611181417700000090061357



restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula 297 do TST e na OJ 118 da SDI-1 do TST.

EDSON PECIS LERRER

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO EDSON PECIS LERRER (RELATOR)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081611181417700000090061357>

Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030

Número do documento: 24081611181417700000090061357



DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO

ID. 926465e - Pág. 18

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 12/09/2024 11:03:54 - 926465e
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081611181417700000090061357>
Número do processo: 0020335-45.2022.5.04.0030
Número do documento: 24081611181417700000090061357

